



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Gabinete do Juiz João Olinto

PETIÇÃO Nº 259-19.2012.6.27.0000	
ORIGEM	NAZARÉ (9ª Zona Eleitoral de Tocantinópolis)
RELATOR	Juiz JOÃO OLINTO
ASSUNTO	PETIÇÃO. COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO. COMÍCIO. CIDADE DE NAZARÉ (04.10.2012) TOCANTINS). ELEIÇÕES 2012.
Requerente	COLIGAÇÃO “FORÇA UNIDA PELA ESPERANÇA”
Advogado	Giovani Fonseca de Miranda
Requerido	Juízo da 9ª ZONA ELEITORAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado, com pedido de antecipação de tutela, interposta pela Coligação “FORÇA UNIDA PELA ESPERANÇA”, do Município de Nazaré/TO, em que pleiteia a concessão de liminar de antecipação de tutela, em face da decisão do Juízo da 9ª Zona Eleitoral que suspendeu a realização de comício da Coligação recorrente, a ser realizado no dia 4 do corrente mês, naquela cidade, sob o fundamento de que não há efetivo policial para garantir a realização de dois comícios no mesmo dia (das duas coligações que concorrem às eleições).

Aduz que não compete à autoridade a designação de data nem local para a realização de comício.



Sustenta que se houver pretensão de mais de uma agremiação partidária sobre a realização de comício no mesmo local, resolve-se em favor de quem primeiro fez a comunicação.

Afirma que este não é o caso posto que os locais onde serão realizadas os comícios pelas coligações são diferentes, não havendo necessidade de intervenção do magistrado a quo.

Narra que a decisão pretende alterar a data, o que não é legalmente possível, porquanto foge a competência da autoridade.

Cita que a alegação de insuficiência do policiamento na localidade não se sustenta, ante o fato de que há informação às fls. 11 oriunda do Comando Geral da Polícia Militar comunicando que houve o envio de força policial para a localidade.

Por fim, sustenta que a suspensão do comício causará dano irreparável à Coligação recorrente, logo a concessão da medida em provimento preliminar de antecipação de tutela, é medida que se impõe para suspender o ato jurisdicional recorrido e garantir a realização do comício no dia 04 de outubro de 2012, às 19h00min, na Av. Dez de janeiro próximo à Praça Breno Raffa, no Município de Nazaré, pela Coligação “FORÇA UNIDA PELA ESPERANÇA”, conforme comunicação anteriormente feita (fl. 9).

Examinados, decido.

Inicialmente, insta salientar que a autoridade judicial se deparando com situações que possam causar grave prejuízo a parte, utilizando-se do poder geral de cautela pode deferir liminar para assegurar o resultado prático do direito invocado e afastar aquele dano iminente.

Entretanto, para a concessão da medida liminar pretendida, faz-se necessária a apresentação de prova inequívoca que convença o juiz da plausibilidade da tese jurídica alegada e que o requerente venha a sofrer grave prejuízo com a demora na prestação jurisdicional pleiteada.



Pois bem, compulsando os autos, em juízo de cognição sumária, sem adentrar no mérito do recurso a ser julgado oportunamente, vislumbro a ocorrência dos dois pressupostos supracitados.

Pelo que consta, o perigo na demora é indiscutível, posto que o requerente está impossibilitado de realizar atos pertinentes à campanha eleitoral, no caso comício em local já anteriormente comunicado a autoridade judicial (fl. 9).

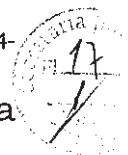
Os motivos lançados pelo magistrado quanto à falta de segurança no local (falta de efetivo policial), se tornaram insubsistentes ante o fato de que o Comandado Geral da Polícia Militar, via ofício n.º 700/2012 (fls.11) informa que “...estaremos enviando reforço policial para a realização com segurança do comício da Coligação “Força Unida pela esperança”, a fim de que, uma vez autorizado pela justiça eleitoral, o comício em referência possa ser realizado no dia 04.10.2012, às 19h00min.”

Diante disso, na data de realização do Comício a segurança pública estará assegurada, não correndo risco de instabilidade popular.

Ademais, não cabe ao magistrado de primeiro grau definir a data de realização do Comício, a não ser que exista perigo à segurança dos populares na localidade, que no caso não mais persiste.

Logo, presente o *fumus boni iuris*.

Ademais, quanto ao perigo na demora, a não concessão da medida importará em restrição ao livre desenvolvimento da campanha eleitoral dentro dos limites da lei a Coligação recorrente, já que nos encontramos em reta final do processo eleitoral.



Assim, vislumbro de plano os requisitos da cautelar invocada, haja vista que a decisão que restringiu a realização de Comício pela Coligação recorrida restringe direito ampara na norma de regência.

Posto isso, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e **DEFIRO** a antecipação de tutela requerida, para suspender a decisão do Juízo da 9ª Zona Eleitoral e garantir a realização do Comício pela Coligação “FORÇA UNIDA PELA ESPERANÇA”, marcado para às 19h00min, do dia 04.10.2012, na Av. Dez de janeiro, próximo à Praça Breno Raffa, no Município de Nazaré/TO, conforme comunicação anteriormente feita aquela autoridade (fls. 9).

Comunique-se com urgência ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral no Município de Tocantinópolis/TO.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 3 de outubro de 2012.



Juiz João Olinto
Relator